

Secretaria Geral

Decreto n.º 7:513

Considerando que a última colheita de azeite foi muito inferior à média dos últimos anos e que enquanto se mantiver a situação criada por este facto é forçoso abastecer o mercado doutros óleos comestíveis;

Considerando que, dada a actual situação cambial, tanto a matéria prima como os óleos vêm a ficar em Portugal por preços muito elevados, que convém não agravar com impostos que tiveram como principal objecto o proteger os azeites nacionais;

Considerando que já foi decretada a isenção de direitos de importação sobre os azeites e óleos comestíveis e manteigas artificiais:

Usando da autorização concedida pela lei n.º 1:162, de 4 de Maio corrente, o Governo da República decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São isentos de imposto de fabricação e consumo e de qualquer imposto geral ou local, a contar da publicação deste decreto:

- a) Os óleos comestíveis líquidos e concretos;
- b) A manteiga artificial.

Art. 2.º Para que os géneros a que se refere o artigo antecedente possam beneficiar das vantagens mencionadas, é necessário que pela análise feita em laboratório oficial se prove que são próprios para a alimentação.

Art. 3.º As análises para os géneros importados serão feitas sobre amostras colhidas antes do respectivo despacho, que só seguirá depois de conhecido o seu resultado. As análises para os géneros produzidos no país

far-se hão sobre amostras colhidas antes da saída das fábricas ou nos respectivos depósitos.

§ 1.º A colheita de amostras de géneros produzidos no país serão feitas sempre que a fiscalização dos produtos agrícolas o entender e sem impedir a circulação dos mesmos géneros.

§ 2.º A colheita de amostras, tanto de géneros produzidos no país como dos géneros importados, far-se há observando as disposições da organização dos serviços do fomento comercial dos produtos agrícolas, aprovada por decreto de 22 de Julho de 1905, na parte aplicável.

Art. 4.º A apresentação a despacho, como comestíveis, de óleos estrangeiros e a venda como tal de óleos nacionais, quando pela análise duns ou outros se prove não poderem ser classificados de comestíveis, importa sempre, para os importadores ou produtores, a perda do lote de óleo respectivo e as penas definidas no artigo 251.º do Código Penal.

Art. 5.º Nenhuma restrição poderá ser posta ao comércio ou circulação dentro do país dos géneros a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros da Justiça e dos Cultos, Finanças, Colónias e Agricultura o façam publicar. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1921.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Bernardino Luis Machado Guimarães*—*Artur Alberto Camacho Lopes Cardoso*—*António Maria da Silva*—*António de Paiva Gomes*—*Albano Augusto de Portugal Durão*.